



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 2/2018 de 21 de Fevereiro

Regulamento de Procedimentos do Investimento Privado 88

Decreto do Governo N.º 3/2018 de 21 de Fevereiro

Primeira Alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2018, de 12 de janeiro, Sobre a Execução Orçamental em Regime Duodecimal 101

Resolução do Governo N.º 4/2018 de 21 de Fevereiro

Aquisição de Equipamentos e Materiais Eleitorais para as Eleições Legislativas a Realizar em 2018 101

Resolução do Governo N.º 5/2018 de 21 de Fevereiro

Atualização do Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro para a Eleição do Parlamentar Nacional a Realizar em 2018 102

DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2018

de 21 de Fevereiro

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO PRIVADO

A reforma do regime jurídico do investimento privado, levada a cabo pela Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, veio simplificar e desburocratizar as regras para o investimento estrangeiro e nacional, por forma a promover a atração de capitais privados necessários para a diversificação e o crescimento económico.

Numa perspetiva de harmonização da legislação nacional com as melhores práticas internacionais constantes do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*), a nova legislação veio eliminar a existência do Certificado de Investidor e clarificar que o investimento privado no país não carece de qualquer autorização prévia, desde que tal investimento seja permitido por lei e que sejam cumpridos os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Com efeito, neste alinhamento de desburocratização, eliminaram-se os procedimentos de aprovação desnecessários e reforçou-se o papel da TradeInvest Timor-Leste, I. P., enquanto entidade responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado, na captação de investimento, apoio e proteção ao investidor e na facilitação da implementação dos projetos de investimento.

Desta forma, garante-se também o princípio da iniciativa privada em geral, que permite ao investidor nacional e/ou estrangeiro iniciar o seu projeto de investimento no país, cumpridas as formalidades legais de constituição de sociedades e de obtenção das licenças comerciais, para a prossecução das atividades a elas sujeitas.

Em traços gerais, o princípio transversal a toda a legislação em vigor é o do investimento livre ou, pelo menos, não condicionado, sem prejuízo das restrições impostas pela lista negativa de investimento e que identifica claramente as atividades e os setores reservados ao estado, a investidores nacionais e sujeitos a um montante máximo de capital estrangeiro.

Neste quadro, a referida Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, visa, essencialmente, proceder à simplificação dos procedimentos aplicáveis para o investimento privado nacional e estrangeiro, para além de prever especificamente os benefícios que podem ser conferidos a qualquer investidor.

Contudo, em determinadas matérias, como o processamento do pedido e emissão da nova declaração de benefícios, o registo dos investimentos e os valores mínimos para o investimento externo e para o investimento nacional, a nova Lei do Investimento Privado transfere a competência da respetiva regulamentação para a esfera do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições**

As definições, termos e conceitos constantes do artigo 3.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, (Lei), têm o mesmo significado jurídico no presente Diploma.

**Artigo 2.º
Objeto**

O presente diploma tem por objeto:

- a) Aprovar os valores mínimos de investimento e reinvestimento para o investidor nacional e para o investidor estrangeiro, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei;
- b) Definir o procedimento do pedido e emissão da declaração de benefícios, nos termos do artigo 36.º da Lei;
- c) Dispor sobre a criação da entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e, pela emissão da declaração de benefícios e negociação dos acordos especiais de investimento, em conformidade com o disposto no artigo 42.º da Lei;
- d) Definir os termos do registo dos investimentos realizados no país, nos termos previstos no artigo 45.º da Lei;
- e) Definir as normas para a cessação dos Certificados de Investidor emitidos ao abrigo da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, da Lei n.º 4/2005, de 7 de junho, ou da Lei n.º 5/2005, de 7 de junho;
- f) Definir o procedimento para todos os processos de emissão de certificado de investidor iniciados antes da entrada em vigor da Lei e que se encontrem ainda pendentes;
- g) Aprovar as demais regulamentações complementares necessárias para a implementação da Lei do Investimento Privado, nos termos previstos no respetivo artigo 50.º e ao apoio a prestar aos investidores.

**Artigo 3.º
Âmbito**

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos investimentos realizados em Timor-Leste após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto;
- b) Aos investimentos realizados em Timor-Leste antes da entrada em vigor da Lei, no que se refere à cessação do Certificado de Investidor, desde que se verifique o incumprimento das novas regras em vigor;

- c) Aos investimentos realizados em Timor-Leste antes da entrada em vigor da Lei, que ainda se encontrem pendentes.

**CAPÍTULO II
ENTIDADE GOVERNAMENTAL COMPETENTE**

**Artigo 4.º
Entidade Governamental**

A entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e pela emissão da declaração de benefícios e a negociação dos acordos especiais de investimento é a TradeInvest Timor-Leste, I.P

**CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
ESPECIAIS A INVESTIDORES**

**SECÇÃO I
ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Artigo 5.º
Forma de Atribuição**

1. O investidor que pretenda usufruir dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, deve ser portador de uma declaração de benefícios ou de um acordo especial de investimento, nos termos previstos no presente diploma.
2. Uma vez emitida a favor do investidor a declaração de benefícios, a mesma é pessoal e intransmissível.
3. A declaração de benefícios apenas permite ao investidor, para o mesmo investimento, obter os benefícios decorrentes da Lei uma única vez e para cada um dos períodos definidos nos artigos 31.º da mesma Lei.
4. O acordo especial de investimento é negociado diretamente com o investidor, nos termos da legislação em vigor.
5. A emissão da declaração de benefícios ou a celebração de acordo especial de investimento não dispensa o investidor de cumprir as demais formalidades legais necessárias para a obtenção dos vistos de trabalho e do arrendamento de imóveis do Estado.

**SECÇÃO II
VALORES MÍNIMOS DE INVESTIMENTO OU
REINVESTIMENTO**

**Artigo 6.º
Valores Mínimos para Investimento ou Reinvestimento**

Os benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, só são concedidos a investimentos ou reinvestimentos cujo montante seja igual ou superior a:

- a) US\$50.000,00 (Cinquenta mil dólares americanos) no caso de se tratar de um investidor nacional;
- b) US\$500.000,00 (Quinhentos mil dólares americanos) no caso de se tratar de um investidor estrangeiro;

c) US\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil dólares americanos) no caso de contratos de associação *joint venture* ou parcerias legalmente admissíveis entre investidor estrangeiro e nacional residente, em que estes controlem, pelo menos 75% das participações sociais das sociedades envolvidas.

Artigo 7.º

Definição do Valor do Investimento

1. Para fins de concessão da declaração de benefícios, o valor real do investimento ou reinvestimento corresponde ao montante total do capital efetivamente investido.
2. O valor do investimento ou reinvestimento é apresentado pelo investidor na moeda em curso legal no país, segundo o disposto na Lei do Investimento Privado e nas melhores práticas internacionais e contabilísticas em vigor.
3. É da responsabilidade do investidor assegurar que os valores do investimento ou reinvestimento correspondam à verdade, sem prejuízo da verificação física da realização do investimento ou reinvestimento pela TradeInvest Timor-Leste, I.P.
4. Havendo fundadas suspeitas de que o valor do investimento apresentado pelo investidor não corresponde ao montante investido, a TradeInvest Timor-Leste I.P. pode constituir uma equipa técnica ou recorrer a uma entidade especializada idónea, para promover uma auditoria ao valor do investimento ou reinvestimento em causa.
5. Caso, em resultado da auditoria prevista no número anterior, se confirme que o montante do investimento não cumpre os montantes mínimos requeridos no presente diploma, a declaração de benefícios pode ser revogada, com efeitos imediatos, nos termos previstos no presente diploma.
6. A revogação prevista no número anterior deve ser promovida pela TradeInvest Timor-Leste, I.P., e fundamentada nas conclusões do relatório de auditoria prevista no n.º 4 e deve ser emitida uma declaração de revogação sobre a declaração de benefícios anteriormente emitida e registada.

SECÇÃO III

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 8.º

Pedido de Concessão da Declaração de Benefícios

1. O investidor deve submeter o pedido de concessão da declaração de benefícios, por escrito, ao Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste I.P. diretamente ou através de representante legal.
2. O pedido de concessão da declaração de benefícios é, necessariamente, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Formulário, devidamente preenchido, segundo o modelo constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial, participem no investimento, no caso de investidor nacional;

c) Procuração, no caso de o pedido de concessão da declaração de benefícios seja submetido através de representante legal;

d) Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada no caso de o investidor ser pessoa coletiva já constituída;

e) Pedido de concessão de, no máximo 5 vistos de trabalho e junção dos documentos requeridos por lei para a sua concessão;

f) Plano de negócio que comprove o montante do investimento planeado ou em fase de execução.

3. O pedido de concessão da declaração de benefícios pode ser feito a todo o tempo, desde que cumprido os valores mínimos de investimento previstos no presente regulamento.

4. Ao investidor é concedido comprovativo de entrega do pedido com o respetivo número de registo de entrada.

Artigo 9.º

Parecer sobre Pedido de Declaração de Benefícios Especiais

1. Recebido o pedido de concessão da declaração de benefícios, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., reencaminha o processo para o departamento competente para análise preliminar do pedido.

2. No prazo de 6 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P., responsável pelo processo envia cópia da documentação para:

a) O departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado, nos termos da lei;

b) O departamento governamental responsável pela concessão de vistos, nos termos da lei.

3. Os departamentos referidos no número anterior, dispõem de 6 dias úteis para, no âmbito das suas competências, emitirem parecer.

4. Decorrido o tempo previsto no número anterior sem que seja remetido parecer à TradeInvest Timor-Leste, I.P., o parecer considera-se favorável.

Artigo 10.º

Concessão da Declaração de Benefícios Especiais

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., remete um relatório informativo ao órgão de tutela, recomendando a emissão

da declaração de benefícios a favor do investidor, conforme o modelo constante do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O órgão de tutela dispõe de 6 dias úteis para assinar a declaração de benefícios e devolvê-la à TradeInvest Timor-Leste, I.P.
3. Recebida a declaração de benefícios, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., procede à sua entrega ao investidor e remete cópia da mesma ao departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado e ao departamento governamental responsável pela concessão de vistos.
4. A declaração de benefícios deve discriminar os benefícios fiscais atribuídos ao investidor no âmbito do projeto de investimento aprovado, bem como o respetivo período de concessão.

Artigo 11.º

Revogação da Declaração de Benefícios

1. A declaração de benefícios é revogada:
 - a) Nos casos em que o valor do investimento indicado pelo investidor não corresponda ao valor real do mesmo e este esteja abaixo dos limites mínimos previstos pelo artigo 5.º;
 - b) Nos casos em que o investidor não inicie o projeto de investimento, por causa que lhe seja imputável, dentro do prazo de 1 ano a contar da data da emissão da declaração de benefícios;
 - c) No caso de extinção ou dissolução da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
 - d) Nos casos de declaração de insolvência do investidor ou da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
 - e) Nos casos de fusão ou aquisição da sociedade comercial ao projeto de investimento.
2. O departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P responsável pelo processo, prepara um relatório onde atesta e descreve fundamentadamente a verificação das causas para a revogação, nos termos previstos no número anterior.
3. O relatório é assinado pelo Diretor Executivo e enviado ao investidor e ao órgão de tutela.
4. O investidor dispõe de 10 dias úteis para, querendo, se pronunciar sobre o relatório.
5. Ouvido o investidor, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P. elabora um relatório final e, concluindo-se pela verificação de algumas das situações previstas no número 1, recomenda ao órgão de tutela que revogue a declaração de benefícios.

6. A revogação é feita por despacho fundamentado do órgão de tutela, acompanhado do formulário previsto no Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º

Efeitos da Revogação

1. A revogação da declaração de benefícios determina a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.
2. Para efeitos do número anterior, a revogação da declaração de benefícios é comunicada ao departamento governamental responsável pelo arrendamento de imóveis do estado e ao departamento governamental responsável pela concessão de vistos, para os devidos efeitos legais.

Artigo 13.º

Reclamação e Recurso

Da revogação da declaração de benefícios cabe reclamação nos termos previstos no procedimento administrativo e recurso contencioso, nos termos gerais.

SECÇÃO III

ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

Artigo 14.º

Acordo Especial de Investimento

A concessão de benefícios especiais dispensa a emissão da declaração de benefícios, se o investidor for titular de um acordo especial de investimento nos termos previstos na lei e se o montante de investimento cumprir os valores mínimos previstos no artigo 6.º.

Artigo 15.º

Pedido

1. O investidor que entenda reunir os requisitos legais para a celebração de acordo especial de investimento, deve submeter o pedido ao Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste I.P. diretamente ou através de representante legal.
2. O pedido de celebração de acordo especial de investimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário, devidamente preenchido, segundo o modelo constante do Anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante;
 - b) Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial participem no investimento, no caso de investidor nacional;
 - c) Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada no caso do investidor ser pessoa coletiva já constituída;
 - d) Pedido de concessão de um máximo de 5 vistos de trabalho e junção dos documentos requeridos por lei para a sua concessão;

- e) Plano de negócio que comprove o montante do investimento planeado ou em fase de execução;
 - f) Documento que identifique os motivos pelos quais o investidor pretende celebrar acordo especial de investimento e que elenque o impacto económico, social, ambiental ou tecnológico que possa ser considerado de grande interesse nacional no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento.
3. O pedido para a celebração de acordo especial de investimento pode ser feito a todo o tempo, desde que cumpridos os valores mínimos de investimento previstos no presente regulamento.
 4. Ao investidor é concedido comprovativo de entrega do pedido com o respetivo número de registo de entrada.

Artigo 16.º
Parecer

1. Recebido o pedido para a celebração de acordo especial de investimento, o Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., reencaminha o processo para o departamento competente para análise preliminar do pedido.
2. No prazo de 5 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o departamento competente da TradeInvest responsável pelo processo, identifica as principais entidades governamentais e os respetivos departamentos que devem ser consultados e remete cópia da respetiva documentação ao órgão de tutela.
3. O órgão de tutela deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da documentação, organizar uma reunião com a TradeInvest Timor-Leste, I.P. para discussão preliminar da proposta de investimento.
4. Finda a reunião a que se refere o número anterior, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste I.P. remete cópia da documentação relevante às principais entidades governamentais e os respetivos departamentos que devem ser consultados.
5. Os departamentos referidos no número anterior, dispõem de 20 dias úteis para, no âmbito das suas competências, emitirem parecer sobre a proposta de investimento.

Artigo 17.º
Equipa Técnica

1. O órgão de tutela constitui, por despacho, uma equipa técnica chefiada pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., composta por funcionários e técnicos desta entidade bem como do gabinete do órgão de tutela e do respetivo ministério.
2. Devem ainda fazer parte da equipa técnica, representantes de outras entidades governamentais, cuja participação seja necessária para assegurar a boa negociação do acordo especial de investimento, mediante nomeação do membro do Governo responsável pela respetiva área de intervenção, a pedido do órgão de tutela.

3. A equipa técnica é responsável por proceder à negociação do acordo especial de investimento com o investidor e de apresentar a minuta do mesmo para aprovação.

Artigo 18.º
Minuta de Acordo Especial de Investimento

1. A minuta do acordo especial de investimento é redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste.
2. Pode ser feita, a pedido do investidor, a tradução da minuta do acordo especial de investimento para inglês e, em caso de dúvida de interpretação, prevalece a versão redigida em língua oficial.

Artigo 19.º
Aprovação da Minuta

A minuta do acordo especial de investimento é submetida ao Governo para análise, sendo aprovada por Resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial pelo qual se rege.

Artigo 20.º
Cessação do Acordo Especial de Investimento

O acordo especial de investimento pode cessar por acordo das partes, por incumprimento definitivo de uma das partes ou por qualquer outra causa prevista no respetivo acordo.

CAPÍTULO IV
REGISTO

Artigo 21.º
Informação Constante do Registo

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os investimentos existentes à data da entrada em vigor do presente Decreto, de onde conste a seguinte informação:
 - a) Identificação do investidor;
 - b) Montante do investimento;
 - c) Tipo ou setor de atividade;
 - d) Localização do projeto;
 - e) Data de entrada do pedido;
 - f) Ano de início do projeto;
 - g) Estado de implementação;
 - h) Número do Certificado de Investidor;
 - i) Data do Acordo Especial de Investimento, se aplicável;
 - j) Qualquer outra informação considerada relevante.
2. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo

atualizado em versão eletrónica e física de todos os procedimentos de concessão da declaração de benefícios, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;
- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data de apresentação do projeto;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Estado de implementação;
- h) Número da declaração de benefícios;
- i) Revogação da declaração de benefícios, se aplicável;
- j) Qualquer outra informação considerada relevante.

3. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os procedimentos de negociação de acordo especial de investimento, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;
- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data de apresentação do projeto;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Estado de implementação;
- h) Identificação completa da equipa técnica responsável por negociar o acordo;
- i) Lista das entidades governamentais e respetivos departamentos contactados;
- j) Cópia de qualquer parecer recebido;
- k) Atas das reuniões realizadas onde foram discutidos assuntos relacionados com o acordo especial de investimento e das reuniões com o investidor.
- l) Qualquer outra informação considerada relevante.

4. A TradeInvest Timor-Leste, I.P. mantém um registo atualizado em versão eletrónica e física de todos os investidores relativamente aos quais seja prestado apoio, de onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do investidor;

- b) Montante do investimento;
- c) Tipo ou setor de atividade;
- d) Localização do investimento;
- e) Data do pedido de apoio;
- f) Ano de início do projeto;
- g) Tipo de apoio solicitado;
- h) Qualquer outra informação considerada relevante.

CAPÍTULO V APOIO A INVESTIDORES

Artigo 22.º

Concessão de Autorizações, Vistos, Licenças e Registos

1. Como ponto único de atendimento do investidor privado, a TradeInvest Timor-Leste I.P. garante, a pedido do investidor, a necessária articulação com os serviços e organismos da Administração Pública para obtenção das autorizações, vistos, licenças e registos legalmente exigíveis para a realização do investimento ou reinvestimento.
2. Nos termos do número anterior, a TradeInvest Timor-Leste I.P. deve apoiar os respetivos serviços e velar pela tramitação integral de todos os procedimentos administrativos conexos com o projeto de investimento ou reinvestimento, designadamente:
 - a) Realização de todos os atos de registo comercial, caso necessário;
 - b) Obtenção de autorização ou licenciamento para o exercício de atividade económica, nos termos da lei;
 - c) Concessão de autorizações ou vistos para o investidor estrangeiro e respetivo pessoal contratado para o projeto de investimento;
 - d) Celebração de contrato de arrendamento de imóvel do Estado;
 - e) As demais autorizações, vistos, licenças e registos que a natureza do projeto de investimento ou reinvestimento imponha.

Artigo 23.º **Facilitação**

1. Para efeitos do presente capítulo, a TradeInvest Timor-Leste, I.P. deve nomear um técnico responsável para acompanhar o investidor nas comunicações com os demais serviços e organismos públicos para facilitar o procedimento de obtenção das autorizações, vistos, licenças e registos necessários para a implementação do projeto de investimento ou reinvestimento.
2. O investidor ou o seu representante legal pode, se assim entender, conceder poderes bastantes de representação, com a faculdade de substabelecer, a funcionário da TradeInvest Timor-Leste, I.P. para promover exclusivamente os procedimentos necessários para a obtenção das

autorizações, vistos, licenças e registos necessários para a implementação do projeto de investimento ou reinvestimento, através da outorga de procuração, segundo os termos previstos no Anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**CAPÍTULO VI
CERTIFICADOS DE INVESTIDOR**

**Artigo 24.º
Cessação do Certificado de Investidor**

1. Os Certificados de Investidor em vigor e que tenham sido concedidos ao abrigo da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, da Lei n.º 4/2005, de 7 de junho ou da Lei n.º 5/2005, de 7 de junho, cessam:
 - a) Por caducidade, decorrido o prazo da sua validade;
 - b) Por revogação, através de um despacho fundamentado do órgão de tutela, sempre que:
 - i. O projeto de investimento ou reinvestimento esteja parado há mais de 6 meses, com prorrogação por mais 3 meses através de pedido dirigido à TradeInvest Timor-Leste, I.P, seguidos ou interpolados, sem qualquer justificação;
 - ii. Por liquidação da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
 - iii. Por declaração de insolvência do investidor ou da sociedade comercial associada ao projeto de investimento;
 - iv. Em caso de incumprimento grave ou reiterado das disposições da Lei do Investimento Privado e do presente diploma.
2. O departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P responsável, prepara um relatório onde atesta e descreve fundamentadamente, a verificação de alguma das situações descritas na alínea b) do número anterior.
3. O relatório é assinado pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P. e enviado ao investidor e ao órgão de tutela.
4. O investidor dispõe de 10 dias úteis para, querendo, se pronunciar sobre o relatório.
5. Ouvido o investidor, o departamento competente da TradeInvest Timor-Leste, I.P. elabora um relatório final e, concluindo-se pela verificação de algumas das situações previstas na alínea b) do n.º 1, recomenda ao órgão de tutela que revogue o Certificado de Investidor.
6. A revogação é feita por despacho fundamentado do órgão de tutela, acompanhado do formulário previsto no Anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 25.º
Efeitos da Cessação**

A caducidade ou revogação do Certificado de Investidor

determina a cessação automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor, sendo comunicada a todas entidades governamentais relevantes, para todos os efeitos legais.

**Artigo 26.º
Reclamação e recurso**

Da revogação do Certificado de Investidor cabe reclamação nos termos previstos no procedimento administrativo e recurso contencioso, nos termos gerais.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 27.º
Revogação**

São revogados o Decreto do Governo n.º 4/2005, de 27 de julho e o Decreto do Governo n.º 6/2005, de 27 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 28.º
Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma aplica-se a todos os pedidos de Certificado de Investidor, pendentes até 31 de dezembro de 2017 na TradeInvest Timor-Leste, I.P., com exceção do disposto no número seguinte.
3. Aos pedidos de Certificado de Investidor submetidos até 31 de dezembro 2017 e que já tenham obtido parecer favorável por parte da Comissão de Avaliação do Investimento Privado e de Exportação (CAIPE), continua a ser aplicada a Lei n.º 14/2011 bem como o Regulamento de Procedimentos, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 6/2005 de 27 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, e

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Desenvolvimento e Reforma Institucional

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

ANEXO I

Pedido de concessão da declaração de benefícios ou de celebração de acordo especial de investimento

I. PEDIDO

Concessão de declaração de benefícios
Celebração de acordo especial de investimento **Pedido N.º** ____/____

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Nome: _____

Tipo de Investidor

Investidor Nacional:

Investidor Estrangeiro:

Sede: _____

—

Número Único de Empresa:

Contacto telefónico:

Contacto de e-mail:

ADMINISTRADOR / REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____

N.º de Documento de identificação:

Data de emissão:

Data de validade:

Cargo:

Morada:

Contacto telefónico:

Contacto de e-mail:

INVESTIMENTO

Sector / área de investimento:

Montante do Investimento em USD:

Arrendamento de terreno do Estado:

Localização: _____

Vistos de trabalho

Dimensão: _____

Anos: _____

II. DOCUMENTOS ENTREGUES

- Formulário
- Fotocópia da certidão de registo comercial atualizada
- Fotocópia do passaporte ou documento de identificação de todas as pessoas singulares que por si ou integradas em sociedade comercial participam do investimento
- Pedido para a concessão de ___ vistos de trabalho (máximo 5)
- Plano de Negócio
- Fotocópia de procuração que atribui poderes ao representante legal, se aplicável
- Fotocópia do passaporte ou documento de identificação do representante legal
- Documento que identifique os motivos pelos quais o investidor pretende celebrar acordo especial de investimento e que elenque o impacto económico, social, ambiental ou tecnológico que possa ser considerado de grande interesse nacional no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento
- Outros:

III. DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé e correspondem às legítimas perspetivas do investidor.

Local: _____ Data: _____
Assinatura: _____ Cargo: _____
N.º de Documento de identificação _____ Data de emissão: _____ Data de validade: _____
_____ - _____ -

IV. RECIBO

Declara-se, para os devidos efeitos, que deu entrada na TradeInvest Timor-Leste I.P., o pedido n.º ____/____ para a concessão da declaração de benefícios / Celebração de Acordo Especial de Investimento nos termos previstos nos artigos 36.º e 38.º da Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto.

TradeInvest Timor-Leste, I.P.

(Nome e cargo do funcionário que recebeu o pedido)
(carimbo)

Data: ____/____/____

ANEXO II
Declaração de Benefícios

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS

N.º ____/____

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Nome: _____

Sede: _____

—

Nos termos e para os efeitos dos artigos 24º, 25º, 28º e 29º da Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei nº 15/2017, de 23 de agosto, e do artigo 5º do Decreto do Governo nº, declara-se que o investidor supra identificado tem direito a usufruir dos benefícios especiais previstos no Capítulo VII da Lei do Investimento, bem como dos seguintes benefícios fiscais que se lhe atribuem:

- ...
- ...

O Ministro da tutela da Trade Invest, Timor-Leste I.P.

(Identificação do Ministro e nome)
(carimbo)

Data: ____/____/____

ANEXO III
Revogação da Declaração de Benefícios

REVOGAÇÃO
DA DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS

N.º ____/____

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Nome: _____

Sede: _____

—

Nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto do Governo n.º (...)/(..) declara-se que a declaração de benefícios atribuída ao investidor *supra* identificado é revogada com efeitos imediatos.

A presente revogação determina, a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.

O Ministro da tutela da TradeInvest, Timor-Leste I.P.

(Identificação do Ministro e nome)
(carimbo)

Data: ____/____/____

ANEXO IV

Procuração

PROCURAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto do Governo n.º (...) /2018, de (...) que estabelece o regulamento de procedimentos do investimento privado em cumprimento do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, Lei do Investimento Privado.

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR OU REPRESENTANTE LEGAL, portador do **CARTÃO DE ELEITOR / PASSAPORTE N.º** _____ emitido em ____/____/____, pelo _____, residente _____, constitui seu bastante procurador, com a faculdade de substabelecer, o Exmo (a). Senhor (a) _____, funcionário(a) da TradeInvest Timor-Leste I.P, portador do cartão de eleitor n.º _____ a quem concede, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes para em sua representação, promover junto das entidades públicas competentes os procedimentos administrativos necessários à obtenção de vistos, licenças, autorizações e registos legalmente exigíveis para a implementação de projeto de investimento na(s) área(s) _____ a implementar em _____.

Díli, _____ de _____ de 20_____

Assinatura

ANEXO V

Revogação do Certificado de Investidor

REVOGAÇÃO

DO CERTIFICADO DE INVESTIDOR

N.º ____/____

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Nome: _____

Sede: _____

—

Nos termos e para os efeitos do artigo 24.º do Decreto do Governo n.º (...)//(..) declara-se que o Certificado de Investidor atribuído ao investidor supra identificado é revogado com efeitos imediatos.

A presente revogação determina, a caducidade automática e imediata dos benefícios concedidos ao investidor.

TradeInvest Timor-Leste, I.P.

(Diretor Executivo)

(carimbo)

Data: ____/____/____

DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2018

de 21 de Fevereiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º1/2018, DE 12 DE JANEIRO, SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTAL EM REGIME DUODECIMAL

O Decreto do Governo n.º1/2018, de 12 de janeiro aprova as regras de execução orçamental em regime duodecimal.

Com o presente diploma pretende-se alterar as regras relativas às alterações orçamentais de modo a permitir alterações orçamentais entre as direções e as categorias orçamentais durante a execução em regime duodecimal, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2018, de 12 de janeiro
O artigo 9.º do Decreto do Governo n.º1/2018, de 12 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 9.º
Alterações orçamentais**

1. Durante a vigência do regime duodecimal, vigora o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Orçamento e Gestão Financeira e do Decreto do Governo de Execução Orçamental para 2017.
2. As alterações orçamentais sujeitam-se ainda ao limite imposto pelo duodécimo atribuído a cada entidade.”

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018. Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Plano e Finanças,

Rui Augusto Gomes

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2018

de 21 de Fevereiro

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELEITORAIS PARA AS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS A REALIZAR EM 2018

Atenta a proximidade do início do processo de eleição dos deputados ao Parlamento Nacional e que entre a data de publicação do decreto presidencial que designa a data da eleição e a realização desta podem decorrer, apenas, sessenta dias.

Considerando que a organização e realização do processo de eleição para o Parlamento Nacional depende da aquisição de equipamentos e materiais eleitorais, sem os quais não será possível assegurar o processo de recepção de candidaturas dos partidos políticos, as actividades de formação dos oficiais eleitorais nem a realização das operações de sufrágio ou de escrutínio eleitoral.

Considerando que a adopção de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, exige que para os mesmos se estabeleçam prazos que “devem dar tempo suficiente para que os interessados em concorrer possam preparar e submeter a documentação e demais informações exigidas, tendo em conta as necessidades razoáveis do Serviço Público”.

Considerando o facto de os fundos necessários para a organização e realização dos processos eleitorais que terão lugar durante o corrente ano, decorrem do atual regime orçamental de duodécimos e que a inexistência de dotações orçamentais próprias, para a realização das eleições, bem como o caráter não planeado destas eleições, inviabiliza a instauração atempada de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial destinados à aquisição dos materiais e dos equipamentos necessários para aquele efeito.

Afirmando o compromisso e o empenho do Governo na construção do Estado de Direito Democrático, tal como previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, designadamente através da concessão de apoio aos órgãos de Administração Eleitoral, para a realização de eleições livres e justas.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do artigo 115.º e das alíneas a) e e) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Autorizar o Ministério da Administração Estatal a instaurar os procedimentos de aprovisionamento que se revelem necessários para a aquisição dos equipamentos e materiais eleitorais, considerados urgentes, para a organização e realização do processo de eleição para o Parlamento Nacional, de acordo com a Constituição e com a Lei.

2. Autorizar a que a aquisição dos equipamentos e dos materiais eleitorais, a que alude o número anterior, se realize através de ajuste directo e que a produção dos boletins de voto para as eleições a realizar em 2018 seja assegurada pela Imprensa Nacional de Timor-Leste.
3. Determinar que os equipamentos e materiais eleitorais a que se alude no n.º 1 exibam as respectivas especificações técnicas numa das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
4. Determinar que o software que eventualmente seja adquirido para os equipamentos informáticos a utilizar no âmbito das operações eleitorais para o Parlamento Nacional opere em, pelo menos, uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
5. A presente Resolução do Governo produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2018

de 21 de Fevereiro

ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO PARA A ELEIÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL A REALIZAR EM 2018

Considerando que o n.º 2 do artigo 65º da Constituição da República prevê que “o recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição”.

Atendendo a que de acordo com o n.º 2 do artigo 4º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional”, para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral”.

Atenta a necessidade de assegurar às comissões recenseadoras o apoio necessário para o exercício da suas competências e para estimular a inscrição dos timorenses na diáspora no recenseamento eleitoral da eleição antecipada, com forma de promoção do exercício de um dos direitos fundamentais - elegerem e serem eleitos para os órgãos de soberania.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a realização de uma campanha de divulgação e de informação pública do quadro jurídico do recenseamento eleitoral estabelecido pela Lei no. 6/2016, de 25 de Maio e respectiva regulamentação, a ser assegurada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. No âmbito da realização da campanha de divulgação e de informação prevista no número anterior, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve preparar material de informação pública sobre o recenseamento eleitoral no estrangeiro, o qual deverá ser distribuído pelas comunidades radicadas na Commonwealth of Austrália (Northern Territory, Estado de Vitoria e no Estado de New South Wales), em Portugal, na Coreia do Sul e no Reino Unido (Oxford e Irlanda do Norte).
3. Autorizar a constituição de equipas de trabalho para o levantamento e coordenação dos serviços de estabelecimento de comissões de recenseamento eleitoral e de postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro.
4. Atribuir aos Ministros da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a competência para designarem, por despacho conjunto, os membros das equipas previstas no número anterior.
5. Instruir o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para que proceda à aquisição dos equipamentos, dos materiais e do software necessários para a instalação das comissões recenseadoras e dos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro que vierem a ser estabelecidos de acordo com as conclusões do levantamento efetuado pelas equipas previstas no n.º 3.
6. Instruir os Ministérios da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para que procedam à instalação de Centros de Votação no estrangeiro, tendo por base o levantamento realizado pelas equipas a que se refere o n.º 3.
7. Aprovar o calendário do processo de recenseamento eleitoral e de atualização da base de dados eleitoral para a eleição parlamentar no estrangeiro, constante do anexo à presente Resolução da qual faz parte integrante;

8. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri